



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Soldado Noelio)

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para incentivar e estabelecer benefícios às pessoas jurídicas que doarem veículos blindados para os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para incentivar e estabelecer benefícios às pessoas jurídicas que doarem veículos blindados para os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Na forma de regulamento, as pessoas jurídicas que doarem veículos blindados para os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) terão os seguintes benefícios:

I – preferência em caso de desempate em processos licitatórios da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

II – prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

III – linha especial de crédito destinada à concessão de financiamento de operações de investimento;

IV - outras medidas na forma de regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se órgãos integrantes do SUSP, os elencados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 2º Os custos decorrentes da implantação da linha especial de crédito de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas, neste caso mediante a correspondente redução dos recursos anualmente destinados à equalização de taxas de juros relativas às demais operações de crédito.

Art. 19-B. O veículo blindado objeto da doação deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar devidamente registrado e licenciado perante o órgão executivo de trânsito;

II - possuir certificado de blindagem em vigor, nos termos da normativa do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - estar em condições de uso, conforme avaliação técnica do órgão beneficiário.

Art. 19-C. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que doarem veículos blindados nos termos do art. 19-A terão direito à dedução do valor da doação, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

§ 1º O valor da doação a ser deduzido será o de aquisição do bem ou seu valor de mercado, apurado por laudo de avaliação.

§ 2º O benefício de que trata o caput:

I - não exclui a aplicação de outras deduções permitidas na legislação do imposto de renda;

II - não poderá ser utilizada para fins de apuração de prejuízo fiscal;

III - está condicionado à comprovação da quitação das obrigações tributárias e acessórias da doadora perante a Receita Federal do Brasil e a Fazenda do respectivo Estado.

§ 3º A doação não caracterizará operação de venda para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 4º A pessoa jurídica doadora ficará isenta do pagamento de quaisquer tributos federais incidentes sobre a operação de transferência do veículo.

Art. 19-D. A doação de que trata o art. 24-A ficará condicionada à celebração de termo específico entre a pessoa jurídica doadora e o órgão público beneficiário, o qual deverá conter, no mínimo:

I - a identificação completa das partes;

II - a descrição detalhada do veículo, incluindo marca, modelo, ano de fabricação, chassi, placa e especificações da blindagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

III - a declaração de que o veículo se encontra livre de ônus e averbações;

IV - o valor atribuído ao bem, conforme disposto no § 1º do art. 19-B;

V - a ciência do órgão beneficiário de que assume a posse e a responsabilidade pelo veículo a partir da assinatura do termo.

Parágrafo único. Cópia do termo de doação deverá ser encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de controle e acompanhamento do programa.

Art. 3º O arts. 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e

II – a renúncia fiscal decorrente da dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica previsto nos artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D, da Lei n. 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, com o objetivo de incentivar a doação de veículos blindados por pessoas jurídicas aos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). A iniciativa propõe um mecanismo de cooperação entre a iniciativa privada e o poder público, fundamental para o fortalecimento da capacidade operacional das forças de segurança em um cenário de crescente complexidade da criminalidade.

A justificativa para a medida reside na premente necessidade de modernização e reaparelhamento dos órgãos de segurança pública. O enfrentamento da criminalidade organizada, que frequentemente utiliza veículos blindados e armamento de grosso calibre, exige que o Estado disponha de meios igualmente ou mais eficazes para proteger os cidadãos e os próprios agentes de segurança. Nesse contexto, a defasagem tecnológica e a insuficiência de frotas especializadas, como veículos blindados, representam um risco inaceitável à integridade física dos policiais e à eficiência das operações. A doação de veículos blindados pela iniciativa privada surge, portanto, como uma alternativa célere e estratégica para suprir essa lacuna, sem a morosidade e os custos integrais que uma aquisição pública tradicional por vezes impõe.

O projeto, ao estabelecer um marco legal para essas doações, cria um ambiente de segurança jurídica indispensável para a participação empresarial. A definição de critérios claros para os veículos doados, tais como registro, licenciamento, certificado de blindagem em vigor e condições de uso (Art. 19-B), assegura que o poder público receba bens em condições adequadas de emprego operacional, evitando a incorporação de material inservível ou de baixa qualidade, o que representaria desperdício de recursos públicos e ineficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Ademais, os incentivos propostos configuram-se como ferramentas legítimas de fomento à responsabilidade social corporativa. A concessão de preferência em desempate em licitações (inciso I do Art. 19-A) reconhece e valoriza as empresas que contribuem diretamente para o bem coletivo, alinhando a lógica de mercado com o interesse público. A prioridade na restituição do Imposto de Renda (inciso II) e a possibilidade de acesso a linhas especiais de crédito (inciso III) atuam como estímulos econômicos que mitigam o custo da doação e incentivam a prática, sem configurar privilégios incompatíveis com a ordem econômica, mas sim como contrapartidas que promovem o interesse social.

No âmbito tributário, a previsão de dedução do valor doado da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para empresas tributadas pelo lucro real (Art. 19-C) é um mecanismo consagrado em nossa legislação para fomentar investimentos sociais e culturais, como nos casos dos incentivos à cultura (Lei Rouanet) e à criança e ao adolescente (FIA). Sua extensão à segurança pública, mediante critérios rigorosos como a comprovação de regularidade fiscal (inciso III do §2º), não apenas é viável como representa uma alocação socialmente mais eficiente de recursos, ao permitir que parte do tributo devido seja direcionada, por opção da empresa, para o fortalecimento de uma função estatal essencial. A isenção de tributos como IPI e ICMS sobre a operação de transferência (§§3º e 4º) elimina barreiras fiscais que poderiam inviabilizar o ato de generosidade, tratando a doação como o que efetivamente é: uma transferência de propriedade para o poder público, e não uma operação comercial.

A exigência de formalização da doação por meio de termo específico, com a identificação das partes, descrição do bem e declaração de inexistência de ônus (Art. 19-C), estabelece um mecanismo de transparência e controle. O envio de cópia à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) permite o acompanhamento centralizado da política, possibilitando a avaliação de seus resultados e a correção de rumos quando necessário. Isso garante que os benefícios concedidos pela União e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

pelos fundos constitucionais estejam efetivamente vinculados ao incremento da capacidade operacional dos órgãos de segurança.

Quanto à fonte de custeio dos benefícios fiscais, estabelece-se que os recursos necessários para compensar a renúncia fiscal decorrente das deduções do IRPJ e da CSLL serão custeados pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Em conclusão, o Projeto de Lei em tela não representa uma simples renúncia fiscal, mas sim um investimento social qualificado, pautado na sinergia entre os setores público e privado. Ao oferecer estímulos calculados e juridicamente seguros, a proposição incentiva a participação direta da sociedade organizada no aparelhamento das forças de segurança, otimizando recursos e fortalecendo a capacidade do Estado de cumprir seu dever constitucional de garantir a segurança pública, direito de todos e dever do Estado.

Gabinete Parlamentar, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

